

LIAMES ENTRE O DIREITO E A IDEOLOGIA A PARTIR DO COMPLEXO JURÍDICO DE LUKÁCS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-328>

Data de submissão: 22/04/2025

Data de publicação: 22/05/2025

Marilya Paula Almeida Marques

Mestranda no programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Jataí, especialista em Direito Público e Docência Universitária e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

E-mail: marilyapaula@hotmail.com

Vilmar de Almeida Coelho Filho

Mestrando em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, especialista em Direito Processual pela PUC-Minas e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

E-mail: vilmaraacf@gmail.com

Bruna da Silva Pereira Camargo

Mestranda no programa de Pós-graduação em Direito na Universidade Federal de Jataí.

E-mail: bcamargo.letras@gmail.com

Lívia de Siqueira Martins

Mestranda no programa de Pós-graduação em Direito na Universidade Federal de Jataí e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

E-mail: liviadesiqueira@gmail.com

Teruo Rosa Kuramoto

Mestre em Direito Agrário e Bacharel em Direito, ambos pela Universidade Federal de Goiás.

E-mail: adv.teruo@gmail.com

RESUMO

Desde a sua origem, a definição do termo “Ideologia” passou por significativas mudanças, alcançando, a partir das formulações elaboradas pelo filósofo e revolucionário Karl Marx, conceituação vinculada intimamente à categoria social, balizada pelo papel do trabalho, a partir do materialismo dialético desenvolvido por Marx. Compreender o caráter histórico da ideologia é meio de se compreender as contradições postas pelo modo de produção capitalista, bem como o papel da ideologia na manutenção destas contradições. O “complexo jurídico”, segundo Lukács, se constitui enquanto ideologia específica e está ligado, no modo de produção capitalista, à totalidade social e à base econômica, se relacionando, por fim, com a forma mercadaria. O presente artigo busca traçar uma relação entre o direito, a ideologia e a emancipação humana, compreendendo o direito como fruto da sociedade de classes, a partir da compreensão de que, ao exercer papel ideológico, proclama a igualdade formal, mas diante operar em uma sociedade contraditória por natureza, é incapaz de alcançar a igualdade material, servindo, desta forma, aos interesses hegemônicos que anunciam um direito para os interesses de todos, quando, em verdade, está a serviços de poucos. Ocorre que, apesar dos limites impostos pela própria existência do direito burguês, qual está atrelado a uma sociedade desigual, é possível que as contradições estruturais inerentes ao modo de produção capitalista tensionem o complexo jurídico e o tornem um campo de disputa na busca pela efetivação da emancipação humana.

Palavras-chave: Direito. Ideologia. Complexo Jurídico. Emancipação Humana. Lukács.

1 INTRODUÇÃO

A origem do termo Ideologia remonta a França de 1796 com o naturalista Antoine Louis-Claude Destutt de Tracy no livro *Eléments d'Idéologe* onde pretendia formular novas concepções no campo das ciências naturais.¹ Destutt de Tracy desenvolve uma concepção de ideologia na qual esta era o estudo das ideias e da formação da ideia, que seriam assim o resultado entre os organismos vivos e a natureza, isto é, as ideias teriam uma base material sujeita a condicionamentos mentais e biológicos específicos. Destutt de Tracy, um científico materialista vulgar, buscava desenvolver, assim, um conceito de Ideologia totalmente dissociado das relações sociais e a partir disso admitia apenas causas naturais e físicas para as explicações das ações humanas.

Nos *Elementos de Ideologia*, na parte dedicada ao estudo da vontade, Destutt de Tracy procura analisar os efeitos de nossas ações voluntárias e escreve, então, sobre economia, na medida em que os efeitos de nossas ações voluntárias concernem a nossa aptidão para prover nossas necessidades materiais. (CHAUI, 2001, p.29)

Ideologia, na concepção do filósofo francês, surge com a intenção de ser uma ciência neutra e universal que se comprehende as ideias e as sensações humanas. Eagleton (1997, p.69), ao discorrer sobre Destutt de Tracy e seus colegas, dispõe que estes “atribuíam as ideias o papel de alicerce da vida social, e acreditavam que se podia deduzir uma política de princípios *a priori*. Se por um lado travavam guerra com o idealismo metafísico que via as ideias como entidades espirituais, por outro concordavam com sua crença de que ideias eram a base sobre a qual assentava todo o resto”. Em outras palavras, a ideologia representava a constituição no plano das ideias daquilo que deveria se efetivar no âmbito da realidade, explicitando as ideias como o fundamento do real. Tal perspectiva coloca a centralidade da ação política e humana no debate de ideias.

Napoleão, em seu Discurso ao Conselho de Estado², no ano de 1812, atribui todos os males da França aos chamados ideólogos, De Tracy aí incluído, como difusores de uma falsa consciência que tentava alienar o povo das situações concretas as quais a França enfrentava naquele momento, afirmou que o pensamento dos metafísicos não possui nenhuma conexão com a realidade. A crítica napoleônica à centralidade do debate no plano das ideias, em contraposição a necessidade de responder aos

¹Antoine Destutt de Tracy, who coined the term "ideology," considered his new discipline a general science o four "intellectual faculties, their principal phenomena, and the more remarkable circumstances of their activities" (1801, p. 4). Convinced of the sensation all its epistemology of Locke and Condillac, Destutt de Tracy believed one could resolve all ideas into the sensations that produced them and there bytes their soundness. The sensationalist assumptions of his projected him to propose that "ideology is a part of zoology". (RICHARDS, 1993, p. 103)

²Marilena Chaui, em seu livro *Ideologia* (2012), transcreve o discurso de Napoleão da seguinte forma: “Todas as desgraças que afligem nossa bela França devem ser atribuídas a ideologia, essa tenebrosa metafísica que, buscando com sutilezas as causas primeiras, quer fundar sobre suas bases a legislação dos povos, em vez de adaptar as leis ao conhecimento do coração humano e as lições da história”

problemas postos pela realidade, vai difundir um entendimento crítico negativo da categoria da ideologia, encarada como falsa consciência.

A questão da ideologia, em Karl Marx, vai ser desenvolvida no âmbito da crítica ao idealismo presente na filosofia clássica alemã, em especial nos embates com o grande filósofo da sua época Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770 – 1831). Na Contribuição à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel: introdução, Marx explicita a necessária crítica da religião como pressuposto para uma crítica do mundo real.

Portanto, é *tarefa da história* estabelecer a verdade deste nosso mundo, uma vez que o além da verdade se esvaneceu. De mediato, e uma vez desmascarada a *figura sagrada* da autoalienação humana, é tarefa da filosofia, que está a serviço da história, desmascarar a autoalienação em suas *formas profanas*. A crítica do céu transforma-se em crítica da terra, a crítica da religião em crítica do direito, a crítica da teologia em crítica da política. (Marx, 2010, pp. 31/32)

O conteúdo crítico ao idealismo filosófico alemão tem como alvo a crítica a formulações ideológicas que buscam apresentar a realidade segundo as inspirações e vontades dos indivíduos. O idealismo subjetivo de Kant, assim como o idealismo objetivo de Hegel, são expressões de uma Alemanha que busca ingressar no moderno mundo burguês sem abrir mão da ordem aristocrática do antigo regime. Neste sentido, as ideias filosóficas predominantes na Alemanha representavam um falseamento da realidade.

... o regime alemão atual, um anacronismo, uma contradição evidente contra axiomas universalmente aceitos, a nulidade do *ancien régime* exposta ao olhar do mundo, não faz senão cultivar a fantasia de acreditar em si mesmo e exige do mundo que o faça também. Se acreditasse na sua própria *essência*, buscara escondê-la sob a *aparéncia* de uma criatura alheia e procurar a sua salvação na dissimulação e no sofisma? O *ancien régime* moderno não é senão o comediante de uma ordem mundial cujo verdadeiros heróis morreram. A história é meticulosa e passa por muitas etapas ao sepultar um personagem antigo. A última fase de um personagem da história mundial é a *comédia*. Os deuses da Grécia, já trágica e mortalmente feridos no *Prometeu acorrentado* de Ésquilo, tiveram de morrer mais de uma vez de forma cômica nas conversas de Luciano. Por que esse caminhar da história? É para que a humanidade se despeça *alegremente* do seu passado. É esse destino histórico *bem humorado* que reivindicamos junto às forças políticas da Alemanha. (Marx, 2010, p. 37)

Mas o esboço de um entendimento da ideologia em Marx, para além da crítica ao falseamento da realidade, é construída no sentido de explicitar as necessidades de encontro da filosofia com a realidade, “a serviço da história” e da transformação social. Assim, a crítica teórico política apresenta como uma forma ideológica positiva diante das necessidades sociais emancipatórias.

A filosofia alemã do direito e do Estado é a única história alemã que se encontra em nível de igualdade com a atualidade moderna oficial. Por isso, o povo alemão terá de integrar mais essa sua quimera à sua situação atual e submeter à crítica não só essa mesma situação atual como também o seu prosseguimento abstrato. O seu futuro não poderá limitar-se a negação imediata das condições do Estado e do direito reais, nem tampouco ao cumprimento imediato das condições do Estado e do direito ideal, porque a negação imediata das condições reais está contida nas suas condições ideais, e, na visão das nações vizinhas, o povo alemão praticamente já tornou a *sobreviver* ao cumprimento imediato [384] das suas condições ideais. É por isso que o partido político prático na Alemanha tem todo o direito de exigir a negação da filosofia. O seu engano não está na reivindicação em si e sim em deter-se na reivindicação, que não põe nem pode seriamente pôr em prática. Ele acredita realizar aquela negação dando as constas à filosofia e virando-lhe a cara, murmurando algumas frases raivosas e banais sobre ela. A mediocridade do seu ponto de vista não inclui a filosofia na realidade alemã ou acredita erroneamente que ela está num nível inferior à práxis alemã e às teorias que a alimentam. Vocês exigem que se parta de embriões reais, mas esquecem que até o momento o embrião real do povo alemão só proliferou no seu cérebro. Resumindo: *vocês não podem abolir a filosofia sem efetivá-la.* (Marx, 2010, pp. 40/41)

Os desafios presentes nas situações reais e concretas de existência das sociedades e dos indivíduos se constituem em fundamento para o desenvolvimento da reflexão teórico e crítica que visa a transformação das condições sociais dadas. Neste sentido, longe de negar o papel da filosofia e do desenvolvimento teórico-científico, a perspectiva de Marx é a necessidade de sua realização e efetivação como elemento de transformação do real. A ideologia apresenta-se não apenas como a possibilidade de um falseamento da realidade que cumpre e satisfaz determinados interesses, como pode se constituir em importante instrumento de transformação na medida em que é capaz de captar a realidade e explicitar os elementos e as tensões sociais capazes de modificação da ordem social numa perspectiva emancipatória.

É fato, no entanto, que a arma da crítica não pode substituir a crítica das armas, o poder material tem que ser derrubado pelo poder material, no entanto, também a teoria se transforma em poder material assim que se apodera das massas. A teoria é capaz de apoderar-se das massas assim que se evidencia *ad hominem* [no ser humano – latim], e de fato ela se evidencia *ad hominem* tão logo se torna radical. Ser radical significa agarrar a questão pela raiz. Mas a raiz é, para o ser humano, o próprio ser humano. (MARX, 2010. p 44)

A abordagem de Marx sobre o papel da teoria, e em particular o papel da crítica teórica a ordem social do capital – a “arma da crítica” – explicita como um determinado conjunto de ideias (teoria) podem exercer um papel de força material capaz de se contrapor a forças materiais aparentemente superiores a “crítica das armas”. O caráter positivo das posições teóricas e sua função ideológica fica mais evidente no momento em que explicita o caráter exclusivamente humano deste desenvolvimento e que deve ser humanamente compreendido na sua radicalidade.

No Prefácio da Contribuição à crítica da Economia Política de 1859, Marx sintetiza o seu entendimento de ideologia com a caracterização da sua função social elementar fundada na

consciência dos indivíduos, conscientes ou não, sobre como resolvem os conflitos sociais postos no cotidiano da existência. Ou seja, independente de serem falsas ou verdadeiras as ideias de cada época elas se apresentam como as formas de consciência que orientam as ações dos sujeitos.

Numa certa etapa do seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é apenas uma expressão jurídica delas, com as relações de propriedade no seio das quais se tinham até aí movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações transformam-se em grilhões das mesmas. Ocorre então uma época de revolução social. Com a transformação do fundamento econômico revolucionaria-se, mais devagar ou mais depressa, toda a imensa superestrutura. Na consideração de tais revolucionamentos tem de se distinguir sempre entre o revolucionamento material nas condições econômicas da produção, o qual é constatável rigorosamente como nas ciências naturais, e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em suma, ideológicas, em que os homens ganham consciência deste conflito e o resolvem. Do mesmo modo que não se julga o que um indivíduo é pelo que ele imagina de si próprio, tão-pouco se pode julgar uma tal época de revolucionamento a partir da sua consciência, mas se tem, isso sim, de explicar esta consciência a partir das contradições da vida material, do conflito existente entre forças produtivas e relações de produção sociais. (MARX, 2008. pp 47-48)

No Prefácio de 59, Marx dá um detalhamento relevante sobre como a ideologia se apresenta multifacetada sob as “formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas” e da sua distinção elementar em face das mudanças materiais presentes no âmbito do desenvolvimento das forças produtivas, “nas condições econômicas da produção, o qual é constatável rigorosamente como nas ciências naturais”.

Na *Contribuição à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel: Introdução* está presente o caráter específico da ideologia como orientação da conduta dos indivíduos no enfrentamento cotidiano das contradições provocadas pela existência e, mais especificamente a capacidade de um conjunto de ideias se constituir em força material capaz de “derrotar” outra força material. No *Prefácio de 59* este entendimento é reforçado pela explicitação das formas ideológicas e de como estas se constituem o fundamento sobre o qual “*os homens ganham consciência deste conflito e o resolvem*”.

Contudo, as formas ideológicas existem independente da consciência ou não dos indivíduos e, neste sentido, elas atuam mediadas por tais formas ideológicas conscientes ou não da presença delas nas mediações cotidianas. Por isso Marx enfatiza “que não se julga o que um indivíduo é pelo que ele imagina de si próprio, tão-pouco se pode julgar uma tal época de revolucionamento a partir da sua consciência”, destacando que a ideologia se constitui numa objetividade social e não em mera percepção subjetiva individual ou coletiva. Assim, a consciência das formas ideológicas, que orientam as condutas individuais e coletivas, precisa ser explicada “a partir das contradições da vida material, do conflito existente entre forças produtivas e relações de produção sociais”.

O caráter positivo ou negativo das formas ideológicas não se justificam por si mesmos, como verdadeiro ou falso entendimento da realidade, mas como meios pelos quais os indivíduos adquirem a consciência de determinado conflito e o levam até o fim.

De acordo com Marilena Chauí (2001, p. 67-68), “Marx e Engels determinam o momento de surgimento das ideologias no instante em que a divisão social do trabalho separa trabalho material ou manual de trabalho intelectual.”. Ou seja, as ideologias surgem a partir da necessidade de orientar a práxis individual ou coletiva no âmbito do complexo do trabalho, na mediação entre o ser social e a natureza. Contudo, a crescente divisão social do trabalho vai potencializar crescentemente as atividades sociais constituindo formas de regulação social especificamente sociais – distintas da mediação com a natureza. Georg Lukács enfatiza esse caráter objetivo da regulação social e das formas ideológicas criticando as perspectivas subjetivistas de caracterização da ideologia.

Por um lado, está correto que os marxistas entendem por ideologia a superestrutura que necessariamente surge de uma base econômica, mas, por outro lado, é errôneo compreender o conceito de ideologia em seu uso pejorativo, que representa uma realidade social indubitavelmente existente, como formação arbitrária do pensamento de pessoas singulares. (LUKÁCS, 2013 p.464)

Lukács reafirma, assim, que a ideologia não pode ser compreendida como uma simples falsa consciência³, mas como construções teóricas baseadas em uma estrutura social contraditória.

Com certeza é correto dizer que a esmagadora maioria das ideologias se baseia em pressupostos que não conseguem resistir a uma crítica rigorosamente gnosiológica, especialmente quando esta toma como ponto de partida um intervalo vasto de tempo. Nesse caso, porém, trata-se de uma crítica da falsa consciência; contudo, em primeiro lugar, há muitas realizações da falsa consciência que jamais se converteram em ideologias e, em segundo lugar, aquilo que se converteu em ideologia de modo algum é necessário e simplesmente idêntico à falsa consciência. Por essa razão, só é possível compreender o que realmente é ideologia a partir de sua atuação social, a partir de suas funções sociais. (LUKÁCS, 2013, p.480)

O fato de grande parte das concepções ideológicas se fundarem em elementos de uma falsa consciência da realidade, que é possível evidenciar por meio de uma crítica teórica elementar sobre a realidade, “uma crítica rigorosamente gnosiológica”, não pode ser fundamento para a caracterização das formas ideológicas como falsa consciência do real. Marx e Engels, em *A ideologia Alemã*.

³ A consciência prossegue o texto de *A ideologia Alemã*, estará indissoluvelmente ligada a condições materiais de produção da existência, das formas de intercambio e de cooperação, e as idéias nascem da atividade material. Isso não significa, porém, que os homens representem nessas idéias a realidade de suas condições materiais, mas, ao contrário, representam o modo como essa realidade lhe *aparece* na experiência imediata. Por esse motivo, as idéias tendem a ser uma representação invertida do processo real, colocando como origem ou como causa aquilo que é efeito ou consequência, e vice-versa. (CHAUÍ, 2001, p.71)

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, a sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material dispõe também dos meios de produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios de produção espiritual. As ideias dominantes nada mais são que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação. Os indivíduos que compõem a classe dominante possuem, entre outras coisas, também consciência e, por isso, pensam; na medida em que dominam como classe e determinam todo o âmbito de uma época histórica, é evidente que eles o fazem em toda a sua extensão, portanto, entre outras coisas, que eles dominam também como pensadores, como produtores de ideias, que regulam a produção e distribuição das ideias de seu tempo; e, por conseguinte, que suas ideias são as ideias dominantes da época. (MARX; ENGELS, 2007, p.47)

A relação entre a dominação econômica de determinada classe social e os desdobramentos ideológicos desta dominação explicitam como o desenvolvimento das forças produtivas se constituem na base material para o desenvolvimento de relações de produção correspondentes. Contudo, estas relações de produção e as ideias dominantes de determinada época não se constituem em mero reflexo do desenvolvimento das forças produtivas. Elas são, na sociedade do capital, elementos essenciais de mediação entre a complexa contradição decorrente da propriedade privada dos meios de produção, da crescente divisão social do trabalho, e as contradições sociais daí decorrentes. Contradições sociais que contrapõe materialmente os interesses da classe dominante em face das classes trabalhadoras. É neste “caldo” social que as formas ideológicas reforçam o seu caráter de práxis e é orientada à solução dos conflitos⁴. A ideologia não é um reflexo mecânico do complexo econômico, mas, essencialmente, uma forma de orientação das práxis, e como se constitui como um meio de resolução de conflitos, pode direcionar a práxis para uma modificação da realidade. Nesse sentido, Marx (2007, p.48): “A existência de ideias revolucionárias numa determinada época pressupõe desde já a existência de uma classe revolucionária”.

A partir deste entendimento de ideologia é possível abordar, sinteticamente, um outro complexo de relações que envolvem o entendimento da utopia. Para Karl Mannheim⁵, deve ser feita uma distinção entre utopia e ideologia, sendo que as utopias seriam consideradas teorias que aspiram uma outra realidade e as ideologias como a estabilização da ordem estabelecida. A união das utopias e ideologias em uma determinada sociedade, construída historicamente, deve ser apreendida como a

⁴“Basta indicar como, com o desenvolvimento das forças produtivas, crescem constantemente a esfera da validade e a importância do costume, do hábito, da tradição, da educação etc., que sem exceção se baseiam em pares teleológicos desse tipo; basta apontar a necessidade de que surjam esferas ideológicas próprias (é o caso, sobretudo, do direito) para satisfazer essas necessidades da totalidade social.” (LUKÁCS, 2013, p.483-484)

⁵“Karl Mannheim (1893-1947), sociólogo judeu húngaro foi Professor de Sociologia em Frankfurt e autor de obras como “A análise estrutural da teoria do conhecimento”, “Historicismo” e “As funções sociais da sociologia” entre outras.

existência de um conjunto estrutural orgânico de ideias, de representações, teorias e doutrinas, que são expressões de interesses sociais.

A distinção entre ideologia e utopia, é reforçada por György Lukács na afirmação de que a utopia é uma tentativa de apreensão do movimento da totalidade social em sua essência articulada com a vontade individual e coletiva. Neste sentido, expressa uma apreensão da utopia como a realização consciente dos indivíduos da essência humana.

Porém, caso se queira apreender o processo global em sua totalidade, fica claro que o movimento da essência independente do querer humano de fato constitui a base de todo ser social, mas, nesse contexto, “base” significa simultaneamente: possibilidade objetiva. Com essa constatação Marx demonstrou que toda ideia de utopia é irreal. Mas ele mostrou simultaneamente que – por isso mesmo – os próprios homens fazem a sua história, que o desenvolvimento da essência independente dos seus pensamentos e da sua vontade, não é uma necessidade fatal, que determina tudo de antemão, que simplesmente sucederia com eles. Entretanto, essa necessidade resulta num ininterrupto novo surgimento de constelações que resultam no único campo de ação real para a práxis humana, que é o que existe em cada caso concreto. (LUKÁCS, 2013, p.469)

A concepção de György Lukács sobre a ideologia permite compreendê-la como uma “*forma de elaboração ideal da realidade que serve para tornar a práxis social humana consciente e capaz de agir.*” (LUKÁCS, 2013, p.465), visto que a ideologia atua sobre a posição teleológico, ou seja, sobre a prévia ideação enquanto um momento anterior (teleológico) a práxis. A ideologia se explicita como fundamento para a adoção de determinados conteúdos teleológicos voltados para a resolução dos modos como o sujeito irá desenvolver o processo de objetivação (processo do trabalho). Ideologia essa que surge da necessidade de resolver os conflitos sociais de uma determinada estrutura histórica, em suas palavras, ela age no *Hic et nunc social*, aqui e agora, dos homens em sociedade. Enquanto uma resolução de conflitos sociais de uma sociedade essencialmente contraditórias a ideologia cumpre funções polarizadas por tais contradições, reafirmando ou negando as ideias dominantes.

A incompatibilidade factual das ideologias em conflito entre si assume as formas mais dispares no curso da história, podendo se manifestar como interpretações de tradições de convicções religiosas, de teorias e métodos científicos etc., que, no entanto, constituem antes de tudo meios de luta; a questão a ser decidida por eles sempre será um “o que fazer?” Social, e decisivos para a sua confrontação fática é o conteúdo social do “o que fazer?”; (...). (LUKÁCS, 2013, p.465-466)

Lukács apresenta as teorias, as convicções religiosas e os métodos científicos como possibilidade de manifestação da ideologia, isto é, para uma teoria se tornar uma manifestação ideológica ela deve possuir um efeito sobre a forma de resolução de conflito. Sobre isso, Lukács (2013, p.468) escreve que: “A transformação do pensamento científico em ideologia se dá pelo efeito que ela

exerce sobre esse mesmo *hic et nunc*; esse efeito **pode ser diretamente intencionado, mas não precisa sê-lo;**(...) (GRIFFO NOSSO)

A questão principal é, por conseguinte, que o surgimento de tais ideologias pressupõe estruturas sociais, nas quais distintos grupos de interesses antagônicos atuam e almejam impor esses interesses à sociedade como um todo como seu interesse geral. Em síntese: o surgimento e a disseminação de ideologias se manifestam como a marca registrada geral das sociedades de classes. (LUKÁCS, 2013, p.472)

A relação entre as contradições estruturais da sociedade de classes, a propriedade privada dos meios de produção e a polarização entre a produção social e a apropriação privada desta produção se constitui na base material em que as classes sociais realizarão os seus confrontamentos. A superestrutura social decorrente do modo de produção capitalista engendra importantes formas ideológicas para a mediação destes conflitos e a manutenção do *status quo*. Portanto, uma ideologia das classes subalternas da sociedade burguesa pode se fundamentar numa falsa consciência da naturalização da exploração do homem pelo homem, reforçando a ideologia dominante ou se fundamentar ideologicamente na contradição entre os interesses burgueses e os interesses das classes trabalhadoras, potencializada pelas contradições materiais entre as formas objetivas de reprodução social de cada uma das classes em conflito.

2 IDEOLOGIA ENQUANTO CATEGORIA SOCIAL

Marx, na introdução de 1857, afirma que as categorias são “formas de ser, determinações da existência” (MARX, 2011. p 85) e, portanto, uma análise ontológica da ideologia tem o desafio de demonstrar a ideologia como um elemento objetivo da realidade, uma forma de ser.

A ideologia deve ser compreendida como uma categoria materialista dialética face que não produz orientações que são diversas da base material que a ocupa, ou seja, a ideologia possui uma objetivação que se concretiza socialmente na forma de orientação das condutas individuais e coletivas.

Uma forma de demonstração do caráter ontológico da ideologia é a distinção entre o materialismo e o idealismo, debate este que expressa o embate entre o *mundo das idéias* e o *mundo material*. Nesta perspectiva, o materialismo mecanicista, apresentado por Feuerbach, possui como visão a realidade contemplativa, que a constitui como um dado exterior e independente do sujeito, interditando a escolha entre alternativas postas diante dos indivíduos, o caráter revolucionário está na negação do idealismo, mas ao mesmo tempo rejeita a ação dos sujeitos como elemento de constituição da materialidade. Por outro lado, o idealismo constitui o oposto, o homem seria determinado pelo mundo das ideias, uma ciência do espírito humano dissociado da materialidade da sociedade, ou seja,

a sua práxis social não tem como elemento fundamental uma objetividade social, mas sim uma ordem social moralmente instituída, uma sociedade ideal forjada gnosiológicamente perfeita em harmonia com uma suposta “natureza humana”. A transição teórica de Marx tem como importante ponto de referência a filosofia idealista objetiva de Hegel, a crítica materialista de Feurbach e a superação do seu materialismo mecanicista, culminando numa concepção materialista da história em que a subjetividade (a escolha entre alternativas) é um fator tão relevante como o entendimento de que a realidade precede o pensamento de modo que independentemente da consciência do ser social existe uma realidade concreta da qual ele também faz parte e, a partir disso, se pode agir.

O principal defeito de todo o materialismo existente até agora (o de Feuerbach incluído) é que o objeto, a realidade, a sensível, só é apreendido sob a forma do objeto ou da contemplação, mas não como atividade humana sensível, como prática; não subjetivamente. Daí o lado ativo, em oposição ao materialismo, [ter sido] abstratamente desenvolvido pelo idealismo – que, naturalmente não conhece a atividade real, sensível, como tal. Feuerbach quer objetos sensíveis, efetivamente diferenciados dos objetos do pensamento; mas ele não apreende a própria atividade humana como atividade objetiva. (MARX; p533. 2007.).

A “*atividade humana como atividade objetiva*” remete à análise ontológica da subjetividade e da consciência como elemento presente na realidade. Mesmo que esta consciência seja captada na forma de um não ser, como uma prévia ideação de uma práxis determinada. Assim, para que se possa entender a ideologia enquanto conjunto de ideais de determinado tipo de sociedade é necessário compreender a formação social na qual as práticas individuais e coletivas se concretizam. Neste contexto social objetivo, as ideias dominantes de determinada época contam com um aparato institucional que permite a sua autoafirmação social de forma relativamente eficaz e continua. Porém, é relevante ter em mente que as formas ideológicas possuem tanto potencialidades quanto limitações de reprodução nas formações sociais. As ideias dominantes não são imunes a forma contraditória das formações sociais, de caráter inegavelmente histórico, opondo o debate entre as ideologias dominantes e as não dominantes em diversos complexos sociais.

De acordo com Meszáros, o caráter histórico das ideologias se deve ao fato de que são orientações conflituosas das várias formas de consciência social prática na medida em que o caráter específico do conflito social deixa sua marca nas distintas ideologias correspondentes. É possível então identificar três posições possíveis de uma ideologia dentro do complexo social, a primeira delas apoia o *status quo* da ordem estabelecida, não se permitindo críticas e nem se limitando àquela sociedade e àquele tempo específico, sem possuir então horizontes temporais; a segunda revela de forma clara as características contraditórias da sociedade em que está inserida, contudo, tem como vício a sua própria posição dentro do sistema, não buscando assim uma visão totalitária da realidade

social. A terceira posição, por fim, questiona a própria sociedade de classes em si, buscando para ela, além da crítica, uma intervenção prática na sociedade, se pautando assim nas possibilidades e limitações de sua própria práxis.

A posição da ideologia dominante busca velar o caráter estrutural dos conflitos sociais, apresentando-se como a fórmula “natural” para resolver as contradições e expressão de uma ordem e harmonia social em que a maioria é sua beneficiária. Assim, os desafios das ideias dominantes de uma ordem social estruturalmente antagônica correspondente a determinada época social é o de apresentar-se como uma correspondente dos interesses de todos de forma abstrata, sejam o “todos” apenas uma parcela mínima da sociedade (sociedade dos senhores de escravos) ou a ideia de “todos” em que a individualização social se dá por meio de uma formalidade, em que todos são iguais perante a lei. Neste sentido a ideologia dominante opera criando a mistificação de unicidade orgânica-ideológica de um abstrato “interesse de todos” e uma consequente falsa consciência acerca dos conflitos sociais. Tal perspectiva ideológica exerce relevante influência nas ciências de forma geral de modo que limita as respostas para os questionamentos sociais demandados pela sociedade.

As características metodológicas dos diversos sistemas de pensamento que emergem na estrutura histórica e em corroboração com a formação social do capital constituem um conjunto estreitamente encadeado de determinações conceituais. (MESZAROS, 2009, p10)

A ideologia socialmente dominante busca caracterizar-se, na medida do possível, com um caráter evolucionista, que demonstra as contradições da realidade como algo natural e que a superação destas contradições serão fruto da intensificação da própria ordem. Engendrando um mecanismo de respostas em que os remédios para as contradições sociais é a intensificação das suas causas e não o seu combate, reafirmando o caráter a-histórico e imutável desta ordem social. Contradicitoriamente as ideias dominantes buscam se afirmar não como formas ideológicas, mas estruturas sociais imutáveis, que estão além da ideologia. Ao afirmarem poder ir além da ideologia, e negar consequentemente o caráter histórico-real da sociedade, se tornam imunes às contradições e as flutuações da realidade.

Para Meszáros, as crises cíclicas foram sintomas dos limites relativos do capital, que tão logo “superados”, eram sucedidas por longos períodos de crescimento e desenvolvimento produtivo. Tais limites foram definidos pelas ideologias apologéticas como desvios e anormalidades do sistema. (PINASSI, 2009, p23)

O papel a ser desempenhado pela ideologia alternativa, na concepção de Rosa Luxemburgo, é a busca pela reestruturação econômica, assim como a real assimilação de todo o poder do corpo social

(aparato coercitivo, teórico, científico...) tendo sempre em mente as questões históricas fundamentais, tendo consciência de suas limitações materiais e históricos.

Nenhuma força social pode apresentar suas reivindicações como uma alternativa hegemônica sem também indicar, pelo menos em linhas gerais, a dimensão positiva e afirmativa de sua negação radical (...). Via de regra, as ideologias que se esgotam na negação pura e simples fracassam em pouco tempo e não conseguem sustentar qualquer reivindicação real de se constituírem uma alternativa viável. (MESZAROS. 2004 p328)

As ideologias, enquanto configurações na forma na qual a sociedade toma consciência dos seus conflitos internos, pode se efetivar através da religião, da filosofia, da moral, do direito, de doutrinas políticas, e inclusive da ciência, mas neste embate dialético entre a ideologia dominante e as ideologias de alternativas estratégicas, percebe-se que a primeira possui ao seu lado um aparato social, teórico e até mesmo coercitivo que a permite exercer o controle do metabolismo social de forma que as ideologias alternativas estratégicas ocupam posição apenas no interior da dinâmica social.

O que define a ideologia, sua posição dentro do sistema sócio metabólico é a sua situação real em um determinado tipo de sociedade, ou seja, o modo como se reproduz na forma a qual a consciência social apreende a totalidade. Pode-se então afirmar que na sociedade de classes a ideologia funciona como modo de afirmação do *status quo*, e que é através desta que as classes sociais se relacionam dentro do metabolismo social.

A mistificação ideológica é então a confusão de percepção daquilo que se apresenta e reflete socialmente daquilo que realmente é de fato, ou seja, a percepção dos sujeitos quanto às formas ideológicas/modos às quais se apresentam a ele e se tornam diversas aos seus reais interesses, ou seja, ele acredita que a forma ideológica que defende lhe é favorável, contudo, acaba por consentir com ações que contrariam os seus próprios interesses sociais. Seria, assim, uma falsa percepção da realidade, que conduz o comportamento do sujeito à tomada de posições que reproduzem e reforçam as estruturas imediatas e sociais que o oprimem.

O papel vital da ideologia socialista, como negação radical da ordem estabelecida, consiste precisamente em identificar e ajudar a ativar, através de sua orientação abrangente, todas aquelas mediações potencialmente libertadoras e que tenham a capacidade de transcender essa ordem, mediações que sem sua ativa intervenção, permaneceriam adormecidas e dominadas pelo poder do isolamento da imediaticidade, gerenciada e manipulada pela ideologia dominante. (MESZAROS, 2004, p239).

A própria afirmação de um possível fim da ideologia constitui, por si só, uma ideologia em si. Significa a negação da realidade e dos conflitos da realidade em questão. Ao adotar a perspectiva de

negação da realidade cria, assim, uma pseudo realidade que busca a manutenção da realidade em si, o que só é possível quando observamos a totalidade social por um único parâmetro, ou seja, transforma os conflitos reais em simples conflitos ideológicos e logicamente – na medida em que ideologias não existem – deixam de existir os conflitos. Para que tal fato seja possível, o fim da ideologia e, consequentemente, o fim dos conflitos, é necessário que as contradições reais cheguem, de fato, ao fim, ou seja, o fim da sociedade de classes (supressão da divisão social alienada do trabalho) e, também, o definhamento do Estado, só possível pela ação progressiva dos trabalhadores organizados onde a necessidade de leis e de regulamentações que visam a manutenção do *status quo* desaparecerá.

3 POR TELEOLÓGICO E O TRABALHO

É imprescindível a compreensão do ser social enquanto uma das partes de uma totalidade de complexos e categorias, nesse sentido, é preciso ter-se em mente o papel da reprodução do ser social não enquanto uma abstração, mas como uma condição objetiva ligada as bases naturais (categorias orgânicas e inorgânicas) de uma determinada época histórica, ou seja, é necessário compreender a categoria do todo social correlacionando-a com a existência das categorias orgânicas e inorgânicas.

Isto é, entender a relação entre as três categorias objetivas como sendo reflexiva entre si e essencial para o desenvolvimento das potencialidades humanas⁶. Lukács (2012, p. 27) afirma que “a ontologia geral ou, em termos mais concretos, a ontologia da natureza inorgânica como fundamento de todo existente é geral pela seguinte razão: porque não pode haver qualquer existente que não esteja de algum modo ontologicamente fundado na natureza inorgânica”.

(...) o ser social pressupõe, em seu conjunto e em cada um dos seus processos singulares, o ser da natureza inorgânica e da natureza orgânica. Não se pode considerar o ser social como independente do ser da natureza, como antítese que o exclui, o que é feito por grande parte da filosofia burguesa (...) (LUKÁCS,2012, p. 286)

O trabalho, compreendido dentro do pensamento marxista, tem como função a produção de bens materiais indispensáveis a reprodução do ser social dentro de uma sociedade que, além de indispensável para a compreensão de toda a forma de reprodução, é o que distingue o ser social das categorias orgânicas e inorgânicas.⁷ Nas palavras de Engels “o trabalho criou o próprio homem”, e nesse mesmo sentido Lukács (, 2013, p.52) afirma que: “Só podemos falar racionalmente do ser social

⁶“Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse desenvolvimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências que nela jazem latentes e submete o jogo de suas forças aos seus próprios domínio.” (MARX,2013, p.255)

⁷“O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza” (MARX,2013, p.255)

quando concebemos que a sua gênese, o seu distinguir-se da sua própria base, seu torna-se autônomo baseiam-se no trabalho, isto é, na contínua realização de pores teleológico.”

O trabalho é a resposta à necessidade, ou seja, surge uma necessidade real e teleologicamente orientada de tal forma que o homem adéqua a sua ação para que tal fim seja alcançado de forma satisfatória. É, antes de qualquer coisa, a relação entre o homem (parte do mundo social) interferindo diretamente na natureza (mundo orgânico), de tal forma que possa garantir, assim, a sua existência. Constitui, portanto, o fundamento ontológico do ser social, uma vez que a supressão do trabalho, trabalho aqui como produtor dos insumos básicos para a existência humana, seria a própria negação e destruição do indivíduo.

A efetuação do processo do trabalho só é possível através de meios adequados a sua realização. O processo de trabalho⁸ é tão essencial quanto a análise do trabalho em si para a compreensão, não apenas da ideação inicial e objetivação face que “O que diferencia as épocas econômicas não é “o que” é produzido, mas “como”, “com que meios de trabalho” MARX, 2013, p.257)

O trabalho como categoria de mediação entre a natureza e o ser social é constituído por uma heterogeneidade entre teleologia e objetivação. A partir desta possibilidade de previa ideação e sua objetivação do fim a ser alcançada, da criação de meios e fins e da materialidade da ideia, que se concebe surgir à teleologia e a existência do trabalho em si. Marx afirma que, “O que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera” (MARX, 2013, p.255).

O trabalho é a única manifestação possível de um por teleológico, as afirmações de que é possível uma teleologia fora trabalho cai nas contradições da já citada ontologia religiosa. O por teleológico só pode ser compreendido como algo real depois que é efetuado, antes da sua objetivação é considerado apenas como uma construção psicológica ou representação de algo a ser efetivado. “Para Marx, o trabalho não é uma das muitas formas fenomênicas da teleologia em geral, mas o único ponto onde se pode demonstrar ontologicamente um por teleológico como momento real da realidade material” (LUKACS, 2013, p.51).

O debate teleológico, através da dicotomia da teleologia e causalidade, onde a causalidade se constitui em um auto movimento que não se determina, ou seja, não possui um fim específico, constituindo, assim, o oposto da teleologia, em um movimento espontâneo. A possibilidade de identificação da teleologia nos processos causais naturais, eliminando seu caráter espontâneo, produz

⁸“(...) o processo de trabalho inclui entre seus meios, além das coisas que medeiam o efeito do trabalho sobre seu objeto e, assim, servem de um modo ou de outro como condutores da atividade, também todas as condições objetivas que, em geral, são necessárias à realização do processo.” (MARX,2013, p 258)

como subproduto de sua possibilidade a necessidade de um sujeito portador de vontade, remetendo a justificativas teleológicas da natureza ou metafísicas.

O salto ontológico entre a esfera de ser da natureza e o ser social é marcado pela gênese do trabalho como fundamento desta nova esfera de ser. O trabalho como identidade de identidade e não identidade entre teleologia e objetivação (unidade heterogênea de elementos contraditórios) constitui-se na base de desenvolvimento desta nova forma de ser e dos distintos complexos.

Neste sentido, é essencial afirmar que o trabalho é a categoria de mediação entre a natureza e o ser social, os demais complexos do ser social são categorias de mediação essencialmente sociais, que buscam potencializar o processo de trabalho e, portanto, indiretamente a mediação com a natureza. Neste sentido, as necessidades causais naturais passam paulatinamente a ser mediadas por distintos complexos do ser social, que ao responder as necessidades causais naturais, ampliam as formas de pôr teleológico, forjando a divisão social do trabalho e constituindo diferentes complexos do ser social.

Uma vez que é efetuada a divisão social do trabalho, o homem passa a precisar de outro homem para satisfazer a sua necessidade, uma vez que é buscada a especialização das tarefas para obter maior produtividade, a teleologia passa então a ter uma função social, ou seja, é necessário que o outro cumpra com aquilo que lhe foi esperado, surge então o direito como a interação interna e externa entre os complexos sociais. Apesar de que, efetivamente, apenas quando a sociedade passa a ser dividida em uma sociedade de classes, a introdução das relações antagônicas como as dos escravos e com o patronato e as dos devedores e credores, que os conflitos sociais tiveram de ser regulados socialmente.

O desenvolvimento da divisão de trabalho gera uma dinâmica que desencadeia um processo que, ao atingir a necessidade humana, se encontra com o fato da reprodução no âmbito das necessidades que engloba as categorias sociais. O trabalho é assim o ponto de partida para o ser social em geral, e este ser social realiza atividades indispensáveis para a devida manutenção da própria vida. Com esse processo adquire-se a dinâmica das relações socioeconômicas e a reprodução nesse aspecto também tem uma tendência imanente de elevação, no qual as formas simplórias são elevadas a formas mais complexas, socioeconômicas, que responde dialeticamente com o desenvolvimento que as engloba.

O trabalho, ao ser o modo como o ser social age, de forma orientadamente ideológica determinada pelo momento do não ser desta, influencia os demais complexos sociais através de relações materiais, se constituindo, então, como uma ideologia genérica que influencia as demais ideologias específicas, entre elas o direito.

Quando o trabalho supera a produção exclusiva para a subsistência e passa a produzir excedente e, com isso, potencializa o surgimento de conflitos em torno dos processos de apropriação

do excedente e da produção social, conduz a sociedade a conflitos sociais novos, em que as novas formas de propriedade se tornam necessárias para mediar os conflitos daí decorrentes. A sociedade comunista primitiva, nessa exegese, foi se dissolvendo em detrimento da sociedade de classes. Deste processo de diferenciação na produção surgem novas formas de regulação social que estão na gênese da formação do estado como novo mecanismo para mediação de conflitos e estabelecimento de uma regulação social mediada pela distinção entre proprietários e não proprietários. Pode-se afirmar que houveram formas de regulamentação anteriores em sociedades mais primitivas, contudo não possuíam este nível de organização social, articulada na criação do Estado. O Estado possui, assim, a função de manter coesa uma sociedade permeada de conflitos sociais irreconciliáveis. A jurisdição surge como um momento específico da sociedade de classes, com a constituição de mecanismos para a solução imediata dos conflitos sociais, sem comprometer materialmente o conjunto da sociedade. A partir do momento em que a regulamentação jurídica possui uma vinculação direta com as contradições das classes sociais passa a ser uma esfera complexa da totalidade social.

O mandato social dos juristas – um grupo específico da divisão social do trabalho responsável pela mediação dos conflitos – não se limita a situação de classe. No momento em que a divisão social do trabalho vai se ampliando e se intensificando, a jurisdição passa a ser o elemento relevante de mediação das diferentes atividades produtivas, envolvendo não apenas a oposição de classes, mas a oposição entre produtores dos diferentes ramos de atividades e os comerciantes, por exemplo. (SANTOS, 2011, p.126)

Conforme as sociedades vão ficando maiores e mais desenvolvidas, a instituição do direito e a jurisprudência não podem se contentar com a simples proibição de certas atitudes; os motivos das transgressões passam a ser mais relevantes do ponto de vista legal, sendo fixados em normas ou fórmulas jurídicas. O direito constituiria uma forma específica de espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede “de facto” na vida econômica. O espelhamento jurídico não possui um caráter somente teórico, mas principal e fundamentalmente prático para que possa, desta forma, constituir-se num sistema jurídico real.

Contudo, a gênese da jurisdição, seu processo histórico como mediadora de conflitos sociais decorrentes das lutas de classe, adquire uma forma específica sobre a formação social capitalista. Esta especificidade faz com que a forma jurídica se apresente na sociedade capitalista como a contra face da forma mercadoria.

De modo que, o direito adquire uma complexidade própria da sociedade capitalista, como um poderoso complexo de interação social em que as contradições estruturais da reprodução capitalista são mediadas pelo complexo jurídico de tal forma a manter a reprodução social “coerente” com o modo de produção capitalista.

4 O COMPLEXO JURÍDICO

Assim como Sartori (2013, p.264) pondera, ao iniciar o debate da perspectiva de Lukács acerca do complexo jurídico, “(...) tratar do fenômeno jurídico outorgando-lhe completa autonomia é errôneo.”.

Nas palavras de Lukács:

Ao expandir-se quantitativa e qualitativamente, a divisão social do trabalho gera tarefas especiais, formas específicas de mediação entre os complexos sociais singulares, que, justamente por causa dessas funções particulares, adquirem estruturas internas bem próprias no processo de reprodução do complexo total. Com isso, as necessidades internas do processo total preservam a sua prioridade ontológica, e por essa razão, determinam o tipo, a essência, a direção, a qualidade etc, nas funções dos complexos mediadores do ser. Contudo, justamente pelo fato de o funcionamento correto no nível mais elevado do complexo total atribuir ao complexo parcial mediador funções parciais particulares, surge nesse complexo parcial – chamada à existência pela necessidade objetiva – certa independência, certa peculiaridade autônoma do reagir e do agir, que precisamente nessa particularidade se torna indispensável para a reprodução da totalidade. (LUKÁCS, 2013, p.248)⁹

Pode-se afirmar que o complexo jurídico possui relativa autonomia e que está intrinsecamente ligado a uma totalidade social, que reflete sobre ele da mesma forma que é refletido. De forma que “o complexo jurídico pode ser analisado a partir desta relação entre a reprodução social de determinados compromissos de classe e o desenvolvimento tendencial da totalidade social.” (SANTOS, 2011, p.132)

Assim, pois, o direito adquire uma complexidade própria da sociedade capitalista, como um poderoso complexo de interação social em que as contradições estruturais da reprodução capitalista são mediadas pelo complexo jurídico de tal forma a manter a reprodução social “coerente” com o modo de produção capitalista.

Esse caráter sistêmico do direito revela, por um lado, que ele é, de antemão, um sistema puramente posto, em contraste com a sistemática do processo econômico de reprodução que surge espontaneamente. (...) já expusemos que o direito tem de espelhar a realidade econômica de modo deformado. (LUKACS, 2013, p.498)

⁹ “(...) para o funcionamento e a reprodução dos complexos sociais parciais, a saber, a necessidade ontológica de uma autonomia que não pode ser prevista nem adequadamente apreendida no plano lógico, mas que é racional no plano ontológico-social e uma peculiaridade de desenvolvimento de tais complexos parciais. Por essa razão, estes conseguem cumprir suas funções dentro do processo total tanto melhor quanto mais enérgica e autonomamente elaborarem a sua particularidade específica. Isso fica diretamente evidente para a esfera do direito. Porém, essa condição subsiste para todos os complexos ou formações produzidos pelo desenvolvimento social. O próprio desenvolvimento social providencia que daí não resulte nenhuma autonomia absoluta, naturalmente não de modo automático, mas na forma de tarefas a serem cumpridas em cada caso, na forma de reações, atividades etc. humanas que surgem a partir delas, não importando se, nessas questões, essa autonomia se torne mais ou menos consciente, não importando o quanto ela seja mediada ou o quanto seja desigual o modo como ela se impõe. Nessa questão, o marxismo vulgar não foi além da declaração de uma dependência niveladora, mecânica, em relação à infraestrutura econômica (o neokantismo e o positivismo do período revisionista representaram um castigo justo da história por essa vulgarização).” (LUKACS, 2013, p.249)

O direito é também uma estrutura histórica, ou seja, ao contrário do apregoado por diversas teorias jurídicas, não é algo inerente à condição humana. E pondera HILLESHEIM (2015, p.106-107) “há que tomar cuidado para não se eternizar essa forma jurídica que, desde o ponto de vista de uma proposta calcada na emancipação humana, seria um equívoco tanto quanto pretender um “Direito proletário” ou um “Direito socialista”.

(...) a historicidade do direito nos leva à compreensão do direito como realidade objetiva, como um complexo de relações sociais. A partir dessa base, podemos compreender muito mais adequadamente o sentido das categorias jurídicas, tais como sujeito de direito, norma jurídica, relação jurídica, liberdade, igualdade, autonomia da vontade, entre outras, como expressão de formas de ser, de determinações realmente existentes. (PEREIRA, 2015, p.33)

A gênese do direito e o seu desenvolvimento está intimamente relacionado ao desenvolvimento das forças produtivas no sistema capitalista. De maneira que, “quando se procura uma compreensão justa da esfera jurídica, o essencial é o processo histórico-social no qual o fenômeno jurídico se configura (...)” (SARTORI, 2013, p.267)¹⁰. Isto é, o desenvolvimento do complexo jurídico não pode ser distanciado do surgimento da propriedade privada e do estabelecimento da classe burguesa enquanto dominante no momento histórico.

A compreensão do direito não se limita a uma análise apenas ao complexo jurídico, mas requer a percepção dos reflexos da sociedade de classes no direito. Nessa conformidade “o amplo desenvolvimento do direito na ordem capitalista, no âmbito da qual estabelece, organiza, sedimenta, regula, medeia e estimula uma diversidade de relações sociais, imprescindível à existência da sociedade de classes burguesa.” (PEREIRA, 2015, p.07)

Neste sentido, a relação entre o complexo jurídico e a forma mercadoria indica que a especificidade do direito contemporâneo está na sua íntima relação com a esfera econômica e com a forma de mediação entre a economia e o estado, na medida em que a relação jurídica explicita a interação entre os sujeitos de direito que sob a ótica da produção de mais-valor, devem previamente estabelecer uma relação de equivalência entre sujeitos, ou seja, constituírem-se como sujeitos de direitos, capazes de realizarem trocas livremente.

O processo de produção de mercadoria exige a constituição dos sujeitos deste processo (proprietários dos meios de produção e assalariados) em sujeitos de direito, capazes de pactuarem

¹⁰ “A historicidade e a processualidade do ser, pois, são essenciais de tal modo que tudo aquilo que se colocou sobre o processo de afastamento das barreiras naturais vem á tona de modo mais concreto neste momento em que a práxis do homem é considerada em unidade indissolúvel com os complexos sociais, que mediam a atividade social. Isso significa que, para uma compreensão e para uma crítica ontológica do Direito, é preciso que se tenha em mente à reprodução do todo social. O que, por um lado, significa que se tem a ênfase no processo histórico e , por outro, expressa a necessidade de se considerar o caráter crescentemente social dos complexos sociais” (SARTORI, 2013, p. 271-272)

livremente a produção de mercadorias em troca de salários. Trata-se de uma troca de equivalentes que exige a equivalência jurídica na condição de sujeito de direito. Neste sentido, o direito subjetivo é o momento predominante na constituição do direito objetivo. Assim o sujeito de direito passa a ser o mediador da objetivação do direito no estado.

Já dessa universalidade do modo de enfretamento e resolução decorre que a esfera do direito só pode cumprir a sua incumbência no sistema da divisão do trabalho – quanto mais desenvolvida esta for, tanto mais resolutamente- se levar todos os fatos da vida social a uma exarcebação extrema da alienação. Já sabemos que os próprios atos puramente econômicos contem em seu fundamento uma alienação e, por sua vez, produzem tais alienações. (LUKÁCS, 2013, p.498)

A forma jurídica, que tem sua gênese nas contradições sociais, reveste-se de um caráter duplo: reconhecimento e formas de resolução de conflitos¹¹. O dever ser (não ser) aparentemente se apresenta como uma estrutura *a priori* e como parte do aparato social de conflitos possui as suas determinações teóricas voltadas a uma perspectiva que considera como consenso. Em sua essência, como um reflexo da sociedade, se apresenta como uma forma de lidar com essas contradições.

O processo de desenvolvimento da esfera jurídica vai culminar numa poderosa estrutura de interação social, capaz de articular e orientar as posições teleológicas singulares nos mais distintos complexos do ser social. Esta função de interação social só é possível em face do desenvolvimento da função ideologia específica da esfera jurídica. Tal função ideológica tem como característica o deslocamento das contradições decorrentes da esfera econômica e dos demais complexos do ser social para as estruturas internas (do complexo jurídico) de mediação dos conflitos. Neste deslocamento, o reconhecimento dos fatos econômicos e dos conflitos decorrentes passa pelo mecanismo de subsunção das posições teleológicas singulares ao imperativo geral. (SANTOS, 2011, p.138).

O direito se constitui neste poderoso complexo de interações sociais porque também desenvolve uma função ideológica específica. As posições particulares dos indivíduos são subordinadas, desta forma, aos seus imperativos abstratos. São a expressão velada pelo complexo jurídico dos compromissos da classe dominante em dada estrutura social. A função ideológica do direito é reforçada pela estrutura própria da divisão social do trabalho, que delega a um grupo de especialistas, o mandato da jurisdição. O direito, como uma teleologia que tem como finalidade estabelecer as condutas dos outros indivíduos desenvolve sua função ideológica específica na

¹¹ “(...) as questões fundamentais de nossa época devem encontrar suas manifestações nas “formas ideologias [praticamente orientadas]”, sob as quais os homens adquirem consciência desse conflito e o levam até o fim” (MESZAROS, 2011, p. 145)

integração entre as posições particulares dos indivíduos e o imperativo geral. Ao mesmo tempo, este imperativo geral pode ser avaliado segundo a sua função no desenvolvimento da estrutura social.

O Direito como expressão de determinados compromissos expressa sempre os interesses hegemonicamente dominante de cada momento histórico. Apesar dos interesses hegemonicamente dominante clamarem ser universais, não suprimem o caráter contraditório da cisão da sociedade em classes. Ao contrário, no momento em que o direito se constitui num complexo de interação da estrutura social, ele contribui para a continuidade de determinados compromissos que são expressões dos interesses particulares da fração da classe dominante. Estes interesses particulares são apresentados como expressão dos “interesses de todos”.

Assim, se a emancipação humana tem como pressuposto a supressão do modo de produção burguês, a forma jurídica que nessa sociedade foi engendrada também precisa ser extinta. Isso porque o Direito burguês reflete os interesses dominantes, tendo como fundamento a propriedade privada dos meios de produção que, por sua, vez, é a condição para que os detentores desses meios de produção apropriem-se do trabalho não pago da classe trabalhadora. (HILLESHEIM,2015, p.106)

Compreender o direito enquanto uma forma específica de ideologia tem como pressupostos a compreensão da realidade contraditória de uma sociedade com grupos de interesses e das condições estruturais que são necessárias para a manutenção da exploração do trabalho.

Ao passo que não perceber os aspectos objetivos do *não ser* da ideologia e, consequentemente, a capacidade da teleologia nos atos sociais, corre-se o risco de cair no psiquismo e entender, assim, o direito como algo autônomo. Ou seja, ao não perceber o direito como uma forma ideológica que reflete as condições materiais da sociedade o põem como um complexo autônomo perante os demais complexos mais o torna distinto da própria realidade em si. Ao criar leis que não tem como ponto de partida a própria realidade criam-se absurdos jurídicos para os quais não é possível estabelecer uma relação social correspondente. Não é o direito que determina as relações sociais, mas as relações sociais que determinam o direito.

Pachukanis, coerentemente, faz a crítica de que a superestrutura jurídica é um reflexo da superestrutura política, pois ignora-se as relações sociais objetivas do ser social, negando, desta forma, os atos teleológicos e estabelecendo o direito como algo destoante da sociedade, como um mero arbítrio legislativo, uma ferramenta social para o qual o estado utiliza para controle social. O direito não deve ser compreendido como algo preso a um ente estatal, o direito, por seu caráter histórico, reflete subjetivamente as relações objetivas da sociedade a qual pertence.

A importância do direito enquanto ideologia reside em dois aspectos fundamentais: a) na forma como orienta socialmente as escolhas específicas, geralmente afirmativas da particularidade da

sociedade burguesa, sua forma adaptativa às necessidades sociais de reprodução do sistema sócio metabólico do capital; b) a articulação da forma jurídica com um poderoso complexo social estatal, que historicamente vem se aprimorando no enfrentamento dos conflitos e das contradições sociais. O direito, como por teleológico secundário, se constitui como umas das formas de orientações que determinam a práxis individual, e logicamente a práxis social em caráter global. Pode ser um mecanismo profundamente permeado pelas contradições do capital, predominantemente voltado para a manutenção do *status quo*, ao mesmo tempo em que se pode constituir como um mecanismo de combate a perpetuação das particularidades da classe dominante.

5 CONCLUSÃO

A ideologia se constitui como um dos modos de orientação frente aos desafios e conflitos sociais da sociedade. Pode ser determinada materialmente pelo resultado da práxis social ideologicamente orientada. A ideologia enquanto dever ser constitui-se num *não ser*, trata-se de um processo em que a estrutura de regulação social específica é verificada na sua eficácia pela práxis. Neste sentido a ideologia se institui em um não ser, que orienta objetivamente como os indivíduos irão responder as questões postas. Constituir-se numa forma que **não elimina a sua objetividade**, pois a práxis evidencia a efetividade ou não de uma orientação jurídica.

O direito como forma específica de ideologia, ou seja, a forma como as forças hegemônicas respondem aos conflitos sociais entre os setores (frações de classe, grupos de interesse...), possui então uma contradição social inerente às suas práticas uma vez que apesar de defender uma igualdade formal assegurada pela lei, possui em sua essência a incapacidade de concretizá-la materialmente, já que a sua própria existência só é possível em uma sociedade contraditória.

Compreende-se, portanto, que o Direito possui limites a uma práxis emancipatória e, consequentemente, a emancipação do ser social, contudo, face as contradições estruturais da sociedade, o complexo jurídico pode ser tensionado diante dos conflitos para uma possibilidade emancipatória. É o que se observa, a título exemplificativo, no caso de movimentos sociais que, ao reivindicar direitos legalmente assegurados e na prática não efetivados, pressionam o Estado a adotar políticas públicas que efetivem aquele direito negado, como é o caso, no Brasil, dos movimentos sociais que lutam pela efetivação da famigerada Reforma Agrária.

REFERÊNCIAS

AKAMINE JUNIOR, Oswaldo. *Direito e estética: Para uma crítica da alienação social no capitalismo.* – Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito da USP - São Paulo, 2012.

ARAUJO, Paulo Henrique Furtado de. *Marx: capital, estado e política.* In Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política, 2016.

BARBOSA, Walmir. *Marxismo: História, Política e Método.* – S/D. Disponível em: <http://lutasocialista.com.br/livros/V%C1RIOS/BARBOSA,%20W.%20Marxismo%20-%20hist%F3ria,%20pol%EDtica%20e%20m%E9todo.pdf>

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito* – São Paulo: Ícone, 2006.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia* – São Paulo: Brasiliense, 2012. (Coleção Primeiros passos; 13) CÔRTES, Pâmela de Rezende. OLIVEIRA, Thaís de Bessa Gontijo. *O realismo jurídico e a naturalização do direito: evidências das fundações morais em julgamentos jurídicos.* In Teorias do Direito e Realismo Jurídico, V.2, N.2, p. 107-126, Curitiba, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica* – São Paulo: Saraiva, 2013.

DIREITO. In: BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política.* – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13º ed., 4º reimpressão, 2010.

DUARTE, Ícaro de Souza. *Monismo jurídico versus pluralismo jurídico: uma análise a luz do direito do trabalho.* In Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, Ano 9, Nº 13, pág., 59-75, Vitória da Conquista – BA, 2013

EAGLETON, Terry. *Ideologia. Uma introdução* – São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Editora Boitempo, 1997.

FONTOURA, João Fábio Silva da. *Positivismo jurídico e pós-positivismo à luz da metódica estruturante.* - Dissertação, Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC - Florianópolis, 2009.

GRUBBA, Leilane Serratine. *O problema do essencialismo no Direito: inherentismo e universalismo como pressupostos das teorias que sustentam o discurso das Nações Unidas sobre os direitos humanos.* – Tese de doutorado, Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC – Florianópolis, 2015.

HILLESHEIM, Jaime. *Conciliação trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo.* – Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFSC – Florianópolis, 2015

IDEOLOGIA. In: BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política.* – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13º ed., 4º reimpressão, 2010.

JUSNATURALISMO. In: BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política.* – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13º ed., 4º reimpressão, 2010.

LEITER, Brian. *Rethinking legal realism: Toward a Naturalized Jurisprudence*. In Texas Law Review – Austin, Texas, 1997.

LEMA, Sergio Roberto. *Para uma teoria dialética do direito: Um estudo da obra do Prof. Roberto Lyra Filho*. - Dissertação, Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC - Florianópolis, 1995.

LOPES, Antônio. *Teoria crítica em Roberto Lyra Filho uma aproximação dialética e pluralista*. – Dissertação, Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC - Florianópolis, 2008.

LOWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista* – 18 ed. – São Paulo: Cortez, 2008.

LUKACS, Gyorgy. *Para uma ontologia do ser social II* – São Paulo: Boitempo, 2013.

LUKACS, Gyorgy. *Para uma ontologia do ser social I* – São Paulo: Boitempo, 2012.

MARUYAMA, Natalia. *Liberdade, Lei Natural e Direito Natural em Hobbes: Limiar do direito e da política na modernidade*. In Trans/Form/Ação, 32(2): 45-62, São Paulo, 2009

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *A ideologia Alemã: a crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B.Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas* – São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Cultura, Arte e Literatura* – São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MARX, Karl. *O capital: critica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital* – São Paulo: Boitempo, 2013. (Marx- Engels)

MARX, Karl. *Contribuição á crítica da Filosofia do Direito de Hegel. Introdução* – São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MARX, Karl. *Political indifferentism*. In *The Plebs*, Vol. XIV London 1922. Disponível em: <http://www.workersliberty.org/files/marx-indiff.pdf>

MAZUCATO, Thiago. *Ideologia e utopia em Karl Mannheim*.In Revista Sem Aspas, v.2, n. 1.2, p. 187-195, 2013.

MÉSZAROS, István. *Estrutura social e formas de consciência: a determinação social do método* – São Paulo: Boitempo, 2009. Il: (Mundo do Trabalho; v2)

MÉSZAROS, István. *Filosofia, ideologia e ciência social* – São Paulo; Boitempo, 2008.

MÉSZAROS, István. *O poder da Ideologia* – São Paulo; Boitempo, 2004.

MÉSZAROS, István. *A educação para além do capital* – São Paulo: Boitempo, 2008. (Col. Mundo do Trabalho)

MÉSZAROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. - São Paulo: Boitempo, 2011.

MÉSZAROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado* – São Paulo: Boitempo, 2015. (Col. Mundo do Trabalho)

MONTEIRO, Marli. *Positivismo e direito: a semântica construtiva*. – Dissertação, Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista – Marília, 2010.

PAIM, Antonio. *Problemática do culturalismo* – Porto Alegre: CEFIL EdiPUCRS, 1995.

PAULO NETTO, José. *Introdução ao estudo do método em Marx* – São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PEREIRA, Francisco. *Karl Marx e o Direito: Elementos para uma crítica marxista do direito* – Salvador/BA: LeMarx, 2015.

PINHEIRO, Jair. *Apontamentos para uma crítica marxista do direito*. In *Lutas Sociais*, São Paulo, n.28, p.147-160, 1o sem. 2012.

POULANTZAS, Nicos. *Poder político e classes sociais do Estado Capitalista* – Porto: Portucalense Editora, 1971.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. – São Paulo: Saraiva, 2002.

RICHARDS, Robert J.. *Ideology and History of Science* – Chicago, USA: Conceptual Foundations of Science, *In Biology and Philosophy* 8: 103-108, 1993.

SANTOS, Alexandre Aguiar dos Santos. *Direitos Humanos e emancipação: uma aproximação a partir da ontologia lukacsiana* – Tese de doutorado, Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC – CPGD - Florianópolis, 2011

SARTORI, Vitor Bartoletti, *Ontologia, técnica e alienação: Para uma crítica ao Direito*. – Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito da USP - São Paulo, 2013.

SARTORI, Vitor Bartoletti. *Luckás e a crítica ontológica ao direito* – São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Silvio Júlio da. *Ética, filosofia do direito e crítica: entre o marxismo e a pós-modernidade*. – Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito da USP - São Paulo, 2011.

SOARES, Moisés Alves. *Direito e Alienação nos Grundrisse de Karl Marx*.- Dissertação, Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC - Florianópolis, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico*. – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva 2015.